Processo Nº 419/15
Protocolado às fls. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
de 23 de 09 de 2015
SECRETARIA
Valeria Lucia Valverde
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2015

Dispõe sobre a rejeição das contas municipais de 2011 da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprova o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Ficam rejeitadas as contas municipais da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini e de que trata o Processo TC 1439/026/11 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- Fica mantido e aprovado o Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do TC-1439/026/11.

Artigo 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2015.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente

Erney Antonio de Paula
1º Secretário

Edson Luiz Franco
2º Secretário

Julimar Pelizari
1º Vice Presidente

Edson Luiz Maria Tavares
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

As contas de 2011 da Prefeitura de Viradouro, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini, foram fiscalizadas *"in loco"* pela Unidade Regional de Ribeirão Preto do Tribunal de Contas do Estado (UR-6), cujo relatório passou a constituir o processo TC – 1439/026/11, que tramitou por aquele Tribunal. O relatório da UR-6 aponta nada menos do que 25 falhas, que estariam a viciar as contas em apreciação.

Foi instaurado o procedimento legislativo-administrativo nesta Casa de Leis com o objetivo de julgar as contas municipais da Prefeitura de Viradouro, referentes ao exercício de 2011, cujo parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1439/026/11, foi desfavorável à aprovação, conforme julgamento proferido pela Primeira Câmara, em sessão de 03 de setembro de 2013, ratificado em novo julgamento ocorrido em sede de reexame em 07 de maio de 2014. Portanto, restou 'decidido' pelo Tribunal de Contas, após análise de justificativas, pedido de reexame apresentados pelo ex-prefeito, a mantença de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais referentes ao exercício de 2011.

O relatório da Fiscalização Financeira do Tribunal apontou, em sua conclusão, nada menos do que 25 (vinte e cinco) falhas que estariam a viciar as contas de 2011, sobre as quais o ex-Prefeito apresentou suas justificativas, exercendo, em toda plenitude, o direito de defesa, inclusive recursal.

As falhas podem assim ser resumidas:

1) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

• As definições, os custos estimados, os indicadores e as metas físicas estabelecidas no PPA e na LDO não permitiram a avaliação e o conhecimento da efetividade dos programas e ações de governo;

• O percentual autorizado para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 2903/10 – LOA para 2011) foi muito superior ao valor da inflação estimada para o exercício de 2011(4,5% - Fonte – Banco Central do Brasil), desatendendo recomendação desse E. Tribunal de Contas;

• Pelo valor da previsão orçamentária atualizada de recursos para efetivação das políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente (R$ 1.300,00) verifica-se que não foi dado atendimento ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal – CF, e artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/90;

• O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07);

• Não há providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n. 10.098/00).

2) ANÁLISE DOS RESULTADOS

• Déficit da execução orçamentária de R$ 1.891.579,89, correspondente a 6,31% da receita total arrecadada, cuja falha já havia sido objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas.

3) RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

• Déficit financeiro de R$ 3.488.074,54, demonstrando aumento de 105,77% em comparação ao verificado no exercício anterior.

4) DÍVIDA DE CURTO PRAZO

• A prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, demonstrando, assim, gerenciamento insatisfatório das dívidas dessa natureza.

5) FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

• No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

6) DESPESA DE PESSOAL

• Deixou de contabilizar como Outras Despesas de Pessoal o montante de R$ 1.405.470,86 (§ 1° do artigo da Lei Complementar n. 101/00), sendo contabilizadas tais despesas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

• Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 52,70% da receita corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da R.C.L.).

6.1) Despesas com o pagamento de multa e juros pelo pagamento em atraso de guias do INSS

• Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de encargos sociais (INSS), atingindo o total de R$ 17.759,09.

6.2) Despesas com a contratação de Orientadores de Público

• Ausência de controle e de comprovação do total de horas pagas pela prestação de serviços de Orientador de Público, demonstrando falhas na liquidação da despesa, em desacordo com o disposto no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

7) TESOURARIA

• Diferenças entre contabilidade e bancos ocorridas em diversas contas, não sendo devidamente justificadas e nem apresentados os documentos para comprovação das mesmas;

• Existência de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Viradouro, endossados e descontados na boca do caixa, sem comprovação dos pagamentos realizados, infringindo, assim, o disposto no artigo 65 da Lei Federal n. 4.320/64;

• Não foi dado atendimento ao disposto no artigo 164, § 3° da Constituição Federal, tendo em vista no que exercício em exame a Prefeitura Municipal de Viradouro movimentou recursos em Instituição Financeira Privada (Banco Santander S/A.)

8) SETOR DE BENS PATRIMONIAIS

• Os setores de Patrimônio e de Contabilidade não conciliaram seus registros de forma a dar atendimento ao regramento contido nos artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

9) ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

• Inobservância da ordem cronológica de pagamentos com afronta ao disposto no artigo 5°, caput e § 3°, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

10) FALHAS DE INSTRUÇÃO

10.1) Licitação não processada para aquisição de combustíveis

• Compra direta de combustíveis, sem o devido processo licitatório, descumprindo, assim, o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 2° e 3° da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

10.2) Inexigibilidade de Licitação n. 15/2011 e 17/2011

• Infringência a dispositivos da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

11) ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

• Atendimento parcial ao artigo 48, caput, da LRF, haja vista a ausência de divulgação, na página eletrônica do município, dos balanços do exercício, RGF e RREO.

12) FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

• Informou como despesa com dispensa de licitação, ao Sistema AUDESP, a contratação objeto do Convite de Preço n. 008/2011, conforme comentário no item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, deste Relatório.

13) TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

• Terceirização indevida de mão de obra na prestação de serviços de coleta de lixo, preparação de merenda escolar e de plantões médicos na área da saúde, não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

14) ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema AUDESP, em desacordo com o disposto nos artigos 2º e 5º das Instruções n. 02/2008;

• Atendimento parcial das recomendações emanadas desta E. Corte de Contas, haja vista a reincidência das mesmas falhas no exercício em exame.

Dentre todas as irregularidades cometidas pelo ex-prefeito, efetivamente, duas delas merecem destaque diante da gravidade que se revestem: (1) déficit da execução orçamentária e (2) déficit financeiro.

Em razão das falhas apontadas a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o parecer pela procedência do parecer prévio do Tribunal de Contas, quanto às irregularidades apontadas, e, consequentemente, pela desaprovação das contas da Prefeitura de 2011, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini e nos termos do Regimento Interno, foi apresentando o Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre o acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e pela desaprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Viradouro que foi subscrito e proposto pela Mesa da Câmara para discussão e votação,sendo então submetido ao Plenário.

Câmara Municipal de Viradouro, 22 de setembro de 2015.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente

Erney Antonio de Paula
1º Secretário

Edson Luiz Franco
2º Secretário

Julimar Pelizari
1º Vice Presidente

Edson Luiz Maria Tavares
2º Vice Presidente